



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313363

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9152

Agravo de Instrumento nº 2052427-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul

Agravantes: Anita Tavares Ribeiro e Outro

Agravados: O Juízo

Juiz(a): Dra. Cintia Adas Abib

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 75 (origem), proferida nos autos da ação de inventário, que indeferiu o pedido de citação via *WhatsApp*.

Inconformada, a parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão, a fim de que seja autorizado a citação eletrônica da herdeira, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, de modo a assegurar o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento

A parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do presente agravo.

Em razão disso, foi deferido o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 10/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, conforme certidão de fls. 13, o prazo decorreu *in albis*. Assim, tem-se que deserto o presente recurso, nos moldes do artigo 1.007, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. Os agravantes foram intimados para recolher o dobro do valor da taxa judiciária relativa ao preparo do recurso. Ausência de recolhimento. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215879-34.2020.8.26.0000; Relator Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2020; Data de Registro: 05/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DESERTO – Regularmente intimada para realizar o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a agravante quedou-se inerte – Ausência de preparo que implica a deserção do recurso – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226310-64.2019.8.26.0000; Relatora Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator